



SENADO FEDERAL

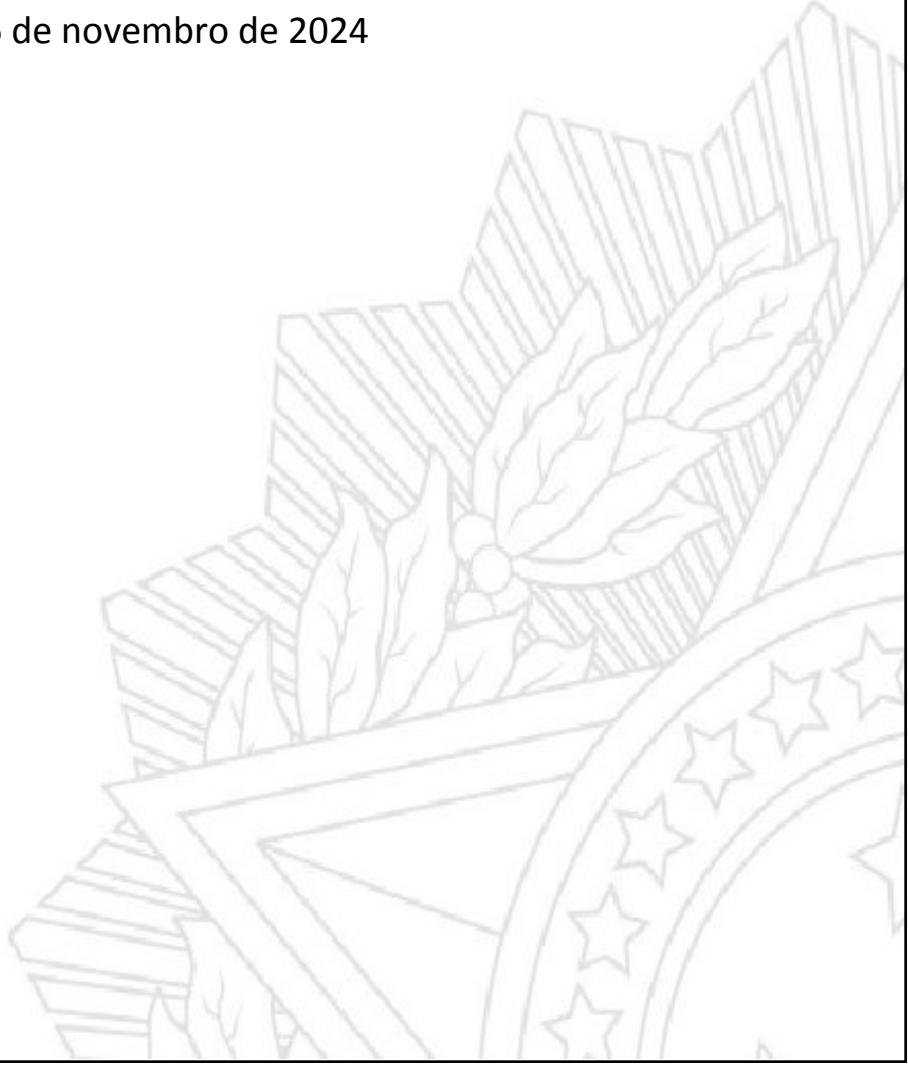
PARECER (SF) Nº 39, DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 751, de 2022, do Senador Marcos do Val, que Acrescenta o art. 352-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar crime o dano a dispositivo de monitoração eletrônica.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senadora Margareth Buzetti

26 de novembro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1143395020>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 751, de 2022, do Senador Marcos do Val, que *acrescenta o art. 352-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar crime o dano a dispositivo de monitoração eletrônica.*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), o Projeto de Lei (PL) nº 751, de 2022, de autoria do Senador Marcos do Val, *acrescenta o art. 352-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar crime o dano a dispositivo de monitoração eletrônica.*

O referido tipo penal está delineado nos seguintes termos:

“Dano a dispositivo de monitoração eletrônica

Art. 352-A. Destruir ou inutilizar o monitorado seu dispositivo de monitoração eletrônica, ou permitir que outrem o faça, com o intuito de evadir-se:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

De acordo com a justificação do PL, a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) à conduta de destruir tornozeleira eletrônica é a razão para a criação do novo tipo penal, uma vez que, no bojo do RHC 145.733/SP, aquela Corte entendeu que tal comportamento não se amoldaria ao crime de dano previsto no art. 163 do Código Penal (CP) (seja nas modalidades simples ou qualificada) e deveria ser considerada atípica, já que não haveria vontade de causar prejuízo ou dano ao





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

patrimônio público. Assim, a fim de não se permitir que a referida conduta fique impune, foi proposta a sua criminalização autônoma.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Após a análise por essa Comissão, matéria seguirá ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual competirá decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De início, cabe lembrar que a competência para o exame da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal será feita na CCJ, cabendo à presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto da segurança pública, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “f”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

A destruição ou inutilização de tornozeleira eletrônica é um ato ilícito, cuja criminalização, como forma de dissuasão da conduta, se mostra razoável. Ademais, diante do entendimento do STJ, caso se mantenha a legislação penal nos moldes atuais no que se refere a destruição de tornozeleira eletrônica, somente restará ao Estado a ação de indenização pelo dano causado, o que nos parece insuficiente para prevenir tal conduta e para proteger a administração da justiça.

A criação de tipos penais, por sua vez, é uma decisão de política criminal, em que nós legisladores, diante de um comportamento indesejado, avaliamos a necessidade de coibi-lo com maior rigor, a fim de preservar a paz social. Quando essa iniciativa é deflagrada, contudo, deve-se atentar para a necessidade e a razoabilidade da punição proposta. No caso do crime de que trata o PL nº 751, de 2022, entendemos que a previsão de detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa, atende esses requisitos.

Importa assinalar que o novo tipo penal também prevê que a conduta seja cometida “com o intuito de evadir-se”. Como o art. 352-A é voltado à tutela da administração da justiça, esse especial fim de agir nos parece adequado e necessário, caso contrário, a conduta que se busca criminalizar ficaria restrita a uma agressão contra o patrimônio, o que não é o escopo da iniciativa.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Há, todavia, um ponto do PL que pode ser aperfeiçoado. O *nomen iuris* dado ao crime é “dano a dispositivo de monitoração eletrônica”, mas as suas elementares são “destruir ou inutilizar”, ou seja, se referem a um dano com consequências específicas. Assim, para uma maior coerência, na forma da emenda apresentada ao final, estamos alterando o *nomen iuris* do novo crime para “destruição ou inutilização de dispositivo de monitoração eletrônica”.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 751, de 2022, com a emenda abaixo:

EMENDA Nº 1 – CSP

Dê-se ao art. 352-A Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 751, de 2022, a seguinte redação:

“Destruição ou inutilização de dispositivo de monitoração eletrônica

Art. 352-A.....

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença

34ª, Extraordinária

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
SERGIO MORO	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
EFRAIM FILHO	2. IVETE DA SILVEIRA
EDUARDO BRAGA	3. STYVENSON VALENTIM
RENAN CALHEIROS	4. LEILA BARROS
MARCOS DO VAL	5. IZALCI LUCAS PRESENTE
WEVERTON	6. SORAYA THRONICKE PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	7. RODRIGO CUNHA PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO	2. ELIZIANE GAMA
VANDERLAN CARDOSO	3. ANGELO CORONEL PRESENTE
MARGARETH BUZZETTI	4. NELSINHO TRAD PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	5. JAQUES WAGNER
FABIANO CONTARATO	6. AUGUSTA BRITO PRESENTE
JORGE KAJURU	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE
JORGE SEIF	2. MAGNO MALTA
EDUARDO GIRÃO	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. DAMARES ALVES
HAMILTON MOURÃO	2. LUIS CARLOS HEINZE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 751/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CSP.

26 de novembro de 2024

Senador Sérgio Petecão

Presidente da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1143395020>